



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E AUXÍLIO-INCLUSÃO:
DÚVIDAS DA SOCIEDADE**

ORIENTANDO (A): SARAH BRENDA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF: JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2023

SARAH BRENDA DA SILVA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E AUXÍLIO-INCLUSÃO:
DÚVIDAS DA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof. Orientadora: João Batista Valverde
Oliveira

GOIÂNIA-GO

2023

SARAH BRENDA DA SILVA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E AUXÍLIO-INCLUSÃO:
DÚVIDAS DA SOCIEDADE**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: João Batista Valverde Oliveira Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Júlio César P. Duarte

Nota

Agradeço, primeiramente a Deus por me permitir e capacitar realizar o início da realização de um sonho, que a conclusão do curso de Direito na PUC.

Aos meus pais (Gilson Pereira da Silva e Iranete Silva da Silveira), por nunca deixarem de acreditar em mim, e me impulsionar para a conclusão da graduação, mesmo tendo grandes obstáculos, estavam sempre presentes me apoiando.

E por fim, agradeço a todos os professores que participaram da minha formação acadêmica, ensinando e dividindo todos os seus conhecimentos, e em especial ao meu orientador Prof. João Batista Valverde Oliveira, por finalizar minha orientação com grande excelência.

“Faça do “é impossível” a sua maior motivação.”

-Arthur Ashe

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	08
1.1 CONCEITO	08
1.2 BREVE HISTÓRICO	08
1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	09
1.4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
1.5 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	11
2 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO AUXÍLIO-INCLUSÃO	12
2.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	12
2.1.1 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14
2.2 AUXÍLIO-INCLUSÃO	14
3 DAS PRINCIPAIS DÚVIDAS GERADAS PELO ADVENTO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E AUXÍLIO-INCLUSÃO: DÚVIDAS DA SOCIEDADE

Sarah Brenda da Silva¹

O objetivo central do artigo é analisar o Benefício de Prestação continuada (BPC) com a introdução do Auxílio-Inclusão, na sociedade atual, trazer suas interrogações a respeito do assunto em questão. Propondo assim, entender e analisar desde os primórdios, a pessoa com deficiência, estudando como a Lei regula e sana suas dúvidas e vulnerabilidades. Sob esta ótica, o que a sociedade ainda tem receio sobre se propor a troca de benefício, saindo do Benefício de Prestação Continuada e entrando no Auxílio-Inclusão, juntamente o que adveio por parte de política pública para impulsionar a inserção inclusiva da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho como propõe o Benefício Auxílio-inclusão.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Auxílio-Inclusão. Inserção inclusiva.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; e-mail: sarahbrenda96@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência sofre com pré-concepções desde o início das civilizações, por existir limites em suas aptidões, sejam elas físicas, mentais, intelectuais ou sensorial, criando assim uma sociedade separatista.

Portanto, a Constituição Brasileira de 1988 assegura os Direitos Humanos, advindo também a Convenção da Pessoa com Deficiência adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas), com sua efetivação no Brasil por meio da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015).

Lei está que prevê o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e também o Auxílio-Inclusão, reforçando assim, ainda mais a equidade de direitos da pessoa com Deficiência. E sua regulamentação por meio da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de dezembro de 1993) proporcionando assim política de seguridade social não contributiva, com objetivo proteger e garantir básico para sobrevivência da população mais carente.

Diante a este contexto, com intuito de uma sociedade mais inclusiva a política pública proporciona soluções. O Auxílio-Inclusão como solução, estimula as pessoas com deficiência entrarem no mercado de trabalho, terem independência e autonomia, buscando diminuir o medo e a insegurança em não conseguir sua inclusão no mercado de trabalho.

As soluções estabelecidas, de primeiro momento mesmo com intuito de dirimir medos e inseguranças, causa várias interrogações a sociedade beneficiária.

Neste sentido, é necessário pesquisas e estudo para que os beneficiários se tornem adeptos e se sintam seguros para aderirem o Auxílio-inclusão.

1. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 – CONCEITO

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) e, posteriormente, a Lei nº 13.146/2015, estabeleceram que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesta perspectiva, a pessoa com deficiência tem impedimentos a longo prazo. Não é como ter uma lesão ou uma doença a ser curada, mas se trata de algo que faz parte da pessoa, de modo que se consubstancia em uma condição. A partir disto, verifica-se que não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar ao mundo e sim este que deve se moldar a aqueles, retirando todas as barreiras para que possam competir em “pé de igualdade” com os demais.

1.2 BREVE HISTÓRICO

Os tratamentos dirigidos à pessoa com deficiência se deram de diferentes maneiras em civilizações antigas.

No Egito antigo, as questões referentes à deficiência, especialmente físicas, não eram vistas como motivos de exclusão e discriminação por parte da sociedade. Os egípcios demonstravam certa preocupação com pessoas que possuíam certos impedimentos e tentavam integrá-las socialmente. Nas palavras de Gugel (2007, p. 2):

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos).

Na sociedade grega possuía a cultura de supervalorizar o corpo humano, sendo intolerante com qualquer tipo de característica física que não se

enquadrava aos padrões gregos. Na Roma antiga, a intolerância contra pessoas com deficiência também era uma realidade. Essa visão de extermínio das pessoas com deficiência se alterou na Idade Média, muito por influência da Bíblia e da concepção religiosa que passou a ser adotada.

Essa perspectiva durou até a Idade Contemporânea, quando se inicia a inclusão.

A partir do final da Segunda Guerra mundial, sendo seus resultados devastadores, deixando sequelas em seus sobreviventes, e estes sobreviventes precisando de reabilitação e inclusão, nasceu assim a Declaração Universal de Direitos Humanos, resguardando a pessoa com deficiência, intitulada de “inválida” (GUGEL, 2007 e p. 16)

O artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelece que:

Artigo 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (Declaração Universal de Direitos Humanos)

A partir deste momento há uma nova história de liberdade, acessibilidade e inclusão.

1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é a Carta mais completa da história se tratando de direitos individuais coletivos e sociais. Ela pode ser conceituada como a norma fundamental de organização do Estado que determina a divisão dos poderes políticos, os direitos e garantias fundamentais (PADILHA, 2020 p. 78).

Em sua estrutura primeiramente o preâmbulo, nove títulos; Título I Dos princípios Fundamentais, Título II Dos Direitos e garantias Fundamentais, Título III Da organização do Estado, Título IV Da organização dos Poderes, Título V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Título VI Da Tributação e do Orçamento, Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Título VIII Da Ordem Social, Título IX Das Disposições Constitucionais Gerais, e Atos das Disposições constitucionais transitórias (ADCT).

Dentro desta vasta estrutura constitucional Brasileira, temos integrado e com máxima importância os Direitos Humanos dentro dos princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais.

As garantias fundamentais em sentido amplo consistem em um conjunto de meios de índole institucional e organizacional que visa assegurar a efetividade e observância dos direitos humanos (RAMOS, 2020, p.47).

No Brasil a produção normativa de direitos humanos é incessante, devido as demandas sociais. Segundo Ramos (2020, p.54) os direitos são classificados “de acordo com a forma de reconhecimento, em direitos expressos, direitos implícitos e direitos decorrentes”.

Os direitos expressos são os que estão explícitos na constituição brasileira; Os direitos implícitos são demandados e extraídos pelo poder judiciário e normas gerais da constituição e os direitos decorrentes proveniente de tratados, como exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

1.4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (2006)

A Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo foram adotados na Assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006.

O Brasil assinou os documentos da convenção somente no dia 30 de março de 2007, na sede ONU em Nova York, entrando em vigor como emenda constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (promulgado em 25 de agosto de 2009), o Decreto nº 6.949/2009,

que tinha o intuito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito e a dignidade inerente.

Em seu contexto a convenção possui 50 artigos e seu protocolo facultativo 18 artigos, neles conceituando o que uma pessoa com deficiência deve ter para uma sociedade mais inclusiva e dignidade humana, agora convencionado e conquistado com grande proficiência.

o dispor sobre a Convenção, Ramos (2020, 187) ensina que:

Na parte final do art. 1º, a Convenção estabelece que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim, vê-se que, tal qual consta do preâmbulo, a deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (preâmbulo, item “e”).

Constituindo assim, equidade entre todos independente de seu impedimento, trazendo cada dia mais uma sociedade justa e igualitária para todos.

1.5 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão- LBI (Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015), foi criada a fim de efetivar a Convenção Internacional sobre direitos da Pessoa com Deficiência.

Conduzindo assim, a mais uma conquista, revogando o dispositivo do Código Civil Brasileiro, de pessoas que não tinham discernimento necessário para os atos da vida civil, em razão de doença e deficiência mental, tratada no código como absolutamente incapaz, passando agora para relativamente incapazes disposto em seus artigos 3º ao 5º do Código Civil Brasileiro. A Lei Brasileira dispõe em seu artigo 6º, esta revogação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A LBI traz a garantia e segurança que às pessoas com deficiência também obterá um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, para alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades. Incumbindo assim o poder público, aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir permanência, participação e aprendizado, ofertando recursos de acessibilidade que elimine as barreiras, promovendo a inclusão plena.

Dentro da Lei Brasileira de Inclusão, e não menos importante, normatiza-se a discriminação em face da própria deficiência, o abandono e a exclusão, além de, entre outros, dispor sobre a garantia de atendimento prioritário, da cultura, do esporte, do turismo e do lazer.

Neste contexto também temos a garantia a pessoa com deficiência o direito ao trabalho, sendo de sua livre escolha, tendo igualdade de oportunidades, condições favoráveis de trabalho, e a empresa ofertando a vaga deve garantir o ambiente de trabalho acessível e inclusivo.

A LBI ainda cria o Cadastro Nacional da Pessoa com deficiência (Cadastro-Inclusão), visando coletar, processar informações que permitam classificar a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência. Os dados coletados são também utilizados para concessão de Benefício de Prestação Continuada e com base neste benefício assistencial, também o Auxílio Inclusão.

Esta coleta de dados tem por fim além da classificação incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio do Auxílio inclusão, que consiste em benefício de meio salário mínimo, pago por meio do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que ingresse no Mercado de trabalho.

2 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

2.1 – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, é uma garantia da constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, alterada pela lei nº 12.435, de julho de 2011) e pelo decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Visando o enfrentamento a pobreza, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20 da Lei nº 12.435/2011.

Sendo de caráter personalíssimo, o benefício é de gozo somente do beneficiário em vida, é intransferível e não abrange herdeiros ou sucessores, não podendo assim filhos, cônjuge, pais, irmãos terem benefício adquirido na ausência do requerente.

Os requisitos para concessão do BPC são pontuados no Decreto 6.214/2007 nos artigos 8º e 9º:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Preenchendo todos os requisitos supracitados, o futuro beneficiário deve obter ou se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico, este serviço é prestado em todo o país por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

O BPC é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo um benefício assistencial e não previdenciário, pois não requer mínimo de contribuição para sua concessão, é exigido apenas que o cidadão se enquadre em seus requisitos.

A assistência social é devida ao brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos, disposto no art. 7º do decreto 8.805/2016.

O Benefício de Prestação continuada ainda pode ser pago a mais de uma pessoa da mesma família, valido para concessão do benefício ao idoso, valido também a pessoa com deficiência (orientação do STF – Tema 312), dispendo assim pelo Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Para a manutenção do benefício assistencial é necessário estar sempre com CadÚnico atualizado, e sua reavaliação é feita a cada dois anos, para constatação das condições que provocaram a sua concessão.

2.1.1 – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de dezembro de 1993) tem por objetivo proteger e garantir básico para sobrevivência da população

mais carente, com o dever de os tornar menos desiguais, é definido assim que o dever desta assistência é do Estado, proporcionando política de seguridade social não contributiva, como dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Prevista desde a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, protegendo à família, a maternidade à infância, à adolescência e à velhice; integrando as pessoas ao mercado de trabalho, promovendo a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, garantindo no período de vulnerabilidade destas pessoas um salário mínimo mensal, para a redução da pobreza no Brasil.

Além das garantias de benefício assistencial, realiza as políticas integradas por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, entidades estas que assessoram os beneficiários promovendo a cidadania, enfrentando as desigualdades sociais, com o objetivo de findá-las ou pelo menos minimizá-las. Sendo a responsabilidade de controle desta política pública o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), regulando a prestação de serviços de assistência social.

A LOAS é gerida à forma de sistema descentralizado e participativo, tendo por denominação Sistema Único de Assistência Social (Suas), consolidando a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos, integrando a rede pública e privada de assistência social, estabelecendo responsabilidades aos entes federativos, definindo os níveis de gestão, implementando a gestão do trabalho e educação, estabelecendo a gestão integrada de serviços e benefícios e por fim afiança a vigilância socioassistencial e a garantia dos direitos, disposto no art.6º da Lei 12.435/2011.

Regulamenta assim o Benefício de Assistência Social (BPC) e incluído recente o Auxílio- inclusão incluída pela Lei nº 14.176/2021.

2.2 AUXÍLIO-INCLUSÃO

O Auxílio-Inclusão Lei nº 14.176/2021 (Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, alterada pela lei nº 13.146, de julho de 2015) é voltado para inclusão das pessoas com deficiência que querem ou já estão no mercado de trabalho, destinados assim a beneficiários do BPC. Estimula as pessoas com deficiência entrarem no mercado de trabalho, terem autonomia e exercer a sua cidadania com dignidade.

Dispõe assim o art. 26-A:

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

- I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:
 - a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e
 - b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;
- III – tenha inscrição regular no CPF; e
- IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Ainda dentro dos requisitos de sua concessão, o beneficiário deve estar vinculado ao BPC no mínimo 5 anos, antes da atividade laboral, deve estar vinculado com a atividade remunerada.

O valor estipulado para pagamento do auxílio ao beneficiário é de meio salário mínimo, outras pessoas do mesmo grupo familiar podem receber também o auxílio, basta que se enquadre nos requisitos, não tem prazo para sua solicitação, porem sendo solicitado é suspenso automaticamente o Benefício de Prestação Continuada. Sendo um benefício também assistencial, pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

3 DAS PRINCIPAIS DÚVIDAS GERADAS PELO ADVENTO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

O Auxílio inclusão a quase dois anos regulamentado pela Lei 14.176/2021, ainda é uma incógnita para os futuros beneficiários, com intuito de possibilitar a pessoa com deficiência a entrar no mercado de trabalho, o auxílio inclusão abre portas e tem como finalidade proporcionar autonomia para a pessoa com deficiência, porem a população mais carente ainda tem muitas dúvidas a respeito, e receio com o novo benefício regulamentado.

A desinformação por parte do cidadão tem mais haver com o medo do novo, receio de não ser amparado e perder o benefício que já tem.

Em dezembro de 2021 foi realizado uma pesquisa pelo Ministério de Cidadania juntamente com o Governo Federal, com as perguntas frequentes a respeito do Auxílio Inclusão, lá temos um rol com 82 perguntas mais frequentes.

Dentro das perguntas mais frequentes, destacam-se dúvidas a respeito da obtenção do Auxílio-Inclusão, como por exemplo: Quais os critérios para requerer o Benefício; Qual o valor do benefício; Como fazer para requerer o benefício; Após a suspensão do BPC para receber o Auxilio- Inclusão, caso o beneficiário não se adapte ao emprego volta a receber o BPC?

O Auxílio-Inclusão tem como critério de concessão: pessoas que recebem ou receberam o benefício de Prestação Continuada (BPC) nos últimos 5 anos; é valido somente para pessoa com deficiência seja ela autônoma ou com atividade remunerado no setor publico ou privado, com remuneração de até 2 salários mínimos; ter renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ter inscrição atualizada no CadÚnico.

Como requerer o benefício? O cidadão pode procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Secretaria de Assistência Social, pode ir há uma agência da Previdência Social (APS) e pode também estar ligando a central 135.

Qual o valor do benefício? O valor é metade de um salário mínimo, ou seja, metade do valor da quantia paga pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Após a suspensão do BPC para receber o Auxílio- Inclusão, caso o beneficiário não se adapte ao emprego volta a receber o BPC? O beneficiário pode sim voltar a receber o BPC, basta estar dentro dos critérios do benefício e com cadastro atualizado no CadÚnico.

A política pública soluciona, além de todas as interrogações sobre o recebimento do benefício, a forma de ser incluído no benefício promovendo ações para estimular.

O Auxílio-Inclusão é fundamental porque antes quem recebia o BPC e entrava no mercado de trabalho tinha o benefício suspenso (a não ser que estivesse em um estágio supervisionado ou de aprendizagem). Com o Auxílio-Inclusão, a pessoa com deficiência receberá a renda da atividade que exerce junto com esse benefício, o que contribui para que ela permaneça no mercado de trabalho. (Ministério da Cidadania, 2022, p.04).

Portanto, o órgão gestor da Política de Assistência Social que são: Secretaria de Assistência Social ou órgão que desempenha essa função no município ou DF, (Em Goiás é a SEDS - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social), deve incentivar o auxílio-inclusão, porém estes órgãos apenas coordena todas as iniciativas, sendo assim elas devem partir de uma ação pública.

Ação pública esta que não compete somente aos órgãos públicos, engloba também empresas privadas. O CRAS é a porta de entrada da assistencial social, sendo assim ele pode estar promovendo e habilitando uma equipe para filtrar as maiores dificuldades e fornecer maiores informações á respeito, para as pessoas com deficiência percam a insegurança quanto a adaptação e verem sua capacidade em exercer uma atividade remunerada. Quanto as empresas devem proporcionar mais vagas voltadas a essa parte da sociedade mais vulnerável e entender o quanto a capacidade da pessoa com deficiência é maior do que sua vulnerabilidade.

Em face do cenário atual, há também programas ativos abrangendo as pessoas com deficiência, tanto aquelas que estão em fase escolar, quanto aquelas que estão adentrando no mercado de trabalho, programas estes que são BPC na Escola e Acessuas Trabalho, o primeiro para entender melhor e sanar as dificuldades da pessoa com deficiência em permanecer na vida escolar e o outro compreendendo e promovendo estratégias para a inserção na atividade laboral remunerada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho, foi estudar a forma com que a pessoa com deficiência é amparada, e como ela vê as formas de amparo, quais suas dúvidas quanto a este amparo.

Em primeiro momento, o estudo foi feito para identificar quais as leis que protege, regulamenta os direitos da pessoa com deficiência, e logo que identificadas, o próximo passo observa quais órgãos colocam em prática toda a política pública, bem paramentada como na teoria da lei.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Brasileira de Inclusão- LBI (Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015), tem o intuito de respaldar a população mais carente e proporcionar meio de sobrevivência a parte mais vulnerável da sociedade, porém para a pessoa com deficiência em plena juventude não proporciona autonomia e inclusão ao mercado de trabalho.

Com o advento do Auxílio-Inclusão, previsto também na Lei Brasileira de Inclusão- LBI (Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015), proporciona a pessoa com deficiência incentivo para que ela aprimore e coloque em prática suas capacidades, dentro de suas aptidões, não os invalidando e trazendo independência para os beneficiários.

Por conseguinte, não é de espanto que haja dúvidas e insegurança por parte do beneficiário em deixar o benefício que proporciona estabilidade e mudar para outro relativamente recente.

Visto isso, a pesquisa com a sociedade beneficiária é de grande importância, proporciona assim mais segurança ao beneficiário e impetração maior da política pública.

**CONTINUED PROVISION BENEFIT (BPC) AND INCLUSION AID:
QUESTIONS FROM THE COMPANY**

ABSTRACT

The main objective of the article is to analyze the Benefit of Continuous Provision (BPC) with the introduction of the Assistance-Inclusion, in today's society, to bring your questions about the subject in question. Thus, proposing to understand and analyze from the beginning, the person with a disability, studying how the Law regulates and solves their doubts and vulnerabilities. From this point of view, what does society still fear about proposing the exchange of benefits, leaving the Benefit of Continuous Provision and entering the Aid-Inclusion, together with what came from public policy to boost the inclusive insertion of people with disabilities to the job market as proposed by the Benefit Help-inclusion.

Keywords: Continuing Provision Benefit. Assistance-Inclusion. Inclusive insertion.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** . Brasília.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília.

BRASIL, Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília.

BRASIL, Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília.

BRASIL, Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências**. Brasília.

BRASIL, Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423 de 2022)**. Brasília.

BRASIL, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741,**

de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília.

BRASIL, Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.**Brasília.

GUGEL, Maria Aparecida Gugel. **A Pessoa com Deficiência e sua relação com a história da humanidade.**

PARIS, Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Palais de Chailot, Paris.

PADILHA, Rodrigo Padilha. **Direito Constitucional 6º Edição.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Cursos de Direitos Humanos 7º Edição.** São Paulo, Editora: Saraiva, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático 10º Edição.** São Paulo, Editora: Saraiva, 2020.

CIDADANIA, Ministério da Cidadania e Governo Federal. **Auxílio Inclusão Perguntas Frequentes.** Dezembro de 2021